



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/11/16

ITEM Nº29

PEDIDO DE REEXAME

29 TC-01862/026/13

Município: Rancharia.

Prefeito(s): Marcos Slobodticov.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Rancharia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-15, publicado no D.O.E. de 25-09-15.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Acompanha(m): TC-001862/126/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 18.08.15 (Parecer - publicado no DOE de 25.09.15), emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE RANCHARIA, relativas ao exercício de 2013, à conta da falta de liquidação de parte (R\$ 340.792,90) do valor relativo à dívida judicial exigível no período examinado (R\$ 648.664,67).

Em Pedido de Reexame (TC-0038245/026/15 - fls.322/329 e TC-0030312/026/16 - fls.344/356) o Responsável, Senhor Marcos Slobodticov, relata que as informações transmitidas pela antecedente gestão denotaram a regular liquidação da dívida judicial até 31.12.12, motivando a edição de Decreto com vistas a reenquadrar a Prefeitura ao regime ordinário de pagamento de precatórios e, via de consequência, suspender quitação das parcelas anteriormente ajustadas por força do regime especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

previsto na alínea "a" do inciso II do § 2º do artigo 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/09¹.

Entretanto, segundo o recorrente, Ofício EP-13032 expedido pelo DEPRE, em 26.08.13, noticiou a inadimplência da Prefeitura em relação aos débitos da espécie, relativos aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 322.240,09.

Diante da imprevista constatação e, em respeito à ordem cronológica, informa ter optado pelo pagamento do mencionado saldo devedor, relativo aos pretéritos exercícios (R\$ 322.240,09), em 16 de dezembro de 2013, acarretando a impossibilidade de se liquidar o valor total da dívida exigível no período em apreço (2013).

Destaca ter a Prefeitura efetuado a quitação de montante (R\$ 1.017.864,02) superior à importância (R\$ 740.686,09) constante do Mapa Orçamentário de Credores, afeto ao subsequente exercício (2014), com vistas a demonstrar a adoção de medidas voltadas a solver impropriedade censurada nos presentes autos, sem se valer do parcelamento da mencionada dívida judicial.

¹ **Art. 97** (...)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, traz aos autos (fl.360) cópia de certidão firmada, em 20.09.16, pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça para comprovar que, atualmente, inexistem débitos da espécie.

Assessoria Técnica (fls.332/335) e **Chefia de ATJ** (fl.336) consideram que os argumentos da origem não possuem força para reverter a decisão recorrida.

De acordo com o **d. Ministério Público**, a liquidação de precatórios em período posterior ao da sua exigibilidade não afasta o descumprimento do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal (fls.337/338).

De outra forma, **SDG** entende que o pagamento de precatórios relativos aos antecedentes exercícios, bem como daqueles exigíveis no período em apreço junto ao E. Tribunal de Justiça pode ser aceito como medida de correição.

Diante da constatação extraída do voto condutor da decisão relativa às contas do Prefeito de Rancharia, exercício de 2014, tratada no processo (TC-000335/026/14) de que houve a efetiva quitação do saldo advindo de 2013 já no período subsequente (2014), demonstrando esforço do gestor voltado a solver a deficiência censurada, opinou pelo provimento do Pedido de Reexame (fls.340/342).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001862/026/13

VOTO

PRELIMINAR

Recurso em termos, dele conheço.

MÉRITO

A decisão recorrida impugnou a falta de liquidação de parte (R\$ 340.792,90) do valor relativo à dívida judicial (2013 - R\$ 648.664,67) no período examinado.

Entretanto, informação nº 804/2013, constante do Processo Geral de Gestão nº 9233/10 do DEPRE 5.3 (Serviços de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - fls. 277/279), ratifica argumento do recorrente de que débitos derivados de precatórios, relativos aos exercícios de 2010 a 2012 (R\$ 322.240,09), portanto, anteriores à sua gestão, pendiam de regular quitação, até agosto de 2013.

Da mesma forma, as Notas de Empenho nºs 8945/2013 (R\$ 161.120,04) e 8946/2013 (R\$ 161.120,04), bem como as respectivas guias de recolhimento e os correspondentes extratos bancários (fls.281/288) comprovam assertiva da origem de que a Administração privilegiou a liquidação do passivo judicial, relativo aos pretéritos exercícios, antes do encerramento do período sob exame (16.12.13).

Patente, portanto, que o aludido pagamento dos débitos que deixaram de ser saldados à época das suas exigibilidades (2010 a 2012) comprometeu a programação voltada à quitação dos precatórios devidos no período em apreço (2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nada obstante, a despeito do quadro retratado pelo Responsável, embora a destempo, houve o efetivo pagamento do saldo remanescente da dívida judicial afeto ao período examinado (2013 - R\$ 340.792,90), já em meados do exercício subsequente (21 de maio de 2014), conforme demonstram os documentos de fls.298/303 (notas de empenho n°s 3552/2014 e 3553/2014, guias de recolhimento e extratos bancários).

A adoção de providências destinadas à solução da dívida exigível em 2013 também foi objeto de comentário em trecho do voto condutor do Parecer relativo às contas do Prefeito de Rancharia, exercício 2014 (TC- 000335/026/14 - Primeira Câmara - sessão de 20.09.16 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

"Primeiro é preciso ser dito que a opção do Município foi pelo depósito de 1% de sua RCL para quitação dos precatórios; e, na elaboração de quadro pela fiscalização, ficou indicado que a Comuna estava obrigada a valores em montante de R\$ 740.686,09.

Mas, ao contrário, o valor depositado chegou a R\$ 1.017.864,02 - por conta de supressão da deficiência do exercício anterior - em R\$ 340.792,90"
(g.n.)

Nesta especial circunstância, parece razoável tolerar a intempestiva liquidação dos precatórios relativos ao exercício de 2013, impugnada em primeira instância, uma vez decorrente de acertada ação administrativa que possibilitou a integral satisfação da dívida judicial dos períodos anteriores, sem que se tivesse recorrido ao seu respectivo parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, certidão firmada, em 20.09.16, pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça, bem assim informação consignada no Relatório de Fiscalização das contas do Prefeito de Rancharia, exercício de 2015 (TC-002427/026/15), demonstram que a inexistência de pendências da espécie ensejou o retorno da municipalidade ao Regime Ordinário de quitação de precatórios previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Aliás, como bem lembrado pelo recorrente, situação análoga à dos presentes autos foi relevada pela C. Primeira Câmara (sessão de 1º.12.15) ao apreciar as contas do Prefeito de Assis, relativas ao exercício de 2013 (TC-001729/026/13 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

"Assim, diante da particular situação dos autos, me animo a discordar da instrução e valorizar a opção do atual gestor de privilegiar o pagamento dos débitos judiciais decorrentes dos exercícios de 2009 a 2013 na sua integralidade e dentro da ordem cronológica regular, resolvendo dessa maneira a inadimplência herdada do administrador anterior, inclusive sem se utilizar da hipótese de parcelamento.

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deste modo, voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, para o fim de se emitir **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DE RANCHARIA, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão recorrida.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF